



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005057-85.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **BANCO SAFRA S/A**
 Requerido: **Posto Alabama Ltda**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos, em **27 de outubro de 2015**, ao MM.
 Juiz de Direito, Dr. **Daniel Carnio Costa**. Eu, Escrevente Técnico
 Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

1. Fls. 436/444: ante os documentos juntados, observo que o recurso apresentado em fls. 379/385 perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento do recurso da ação de prestação de contas, que tramita perante a 12ª Vara Cível de São Paulo.

2. **BANCO SAFRA S/A**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou pedido de falência contra **Posto Alabama Ltda**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005 em razão de cédula de crédito bancário, vencida, não paga e protestada, no valor total de R\$ 2.103.213,37. Juntou documentos.

A ré deu-se por citada e apresentou contestação (fls. 46/54), informando a existência de ação de prestação de contas, que tramitava perante a 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, a qual estava pendente de julgamento de recurso. Alegou a má-fé da requerente, uma vez que este estaria usando o processo de falência como forma de cobrança. Requereu seja o presente feito julgado improcedente e a condenação da requerente por litigância de má-fé.

Em réplica (fls. 96/123), a autora refutou os argumentos da contestação e reiterou todos os termos de sua petição inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.
 (fls. 369)

O feito foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, “a” e § 5º do CPC, em razão de recurso interposto na ação de prestação de contas informada pela ré, conforme decisão de fls. 375/376.

A requerente embargou referida decisão que suspendeu o feito. (fls. 379/412).

A ré se manifestou sobre o recurso apresentado pela requerida. (fls. 415/421)

A requerente juntou documentos que comprovaram o julgamento do recurso interposto na ação de prestação de contas. (fls. 436/443)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Cabe salientar que o título que embasa o pedido de falência é contrato de empréstimo celebrado por meio de cédula de crédito bancário.

O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: *"Art 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o."

A Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." (DJE 30.08.2010- Caderno 1, página 01).

Desnecessária, portanto, qualquer outra formalidade para o reconhecimento da executividade da cédula de crédito bancária, vez que submetida a regime jurídico especial.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5 . Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 15/12/2009)

Há comprovação do efetivo crédito do valor emprestado, disponibilizado na Cédula de Crédito Bancário de fls. 11/17 .

Também deve ser afastada a alegação de impropriedade da via eleita.

O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido. (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Ademais, em relação a alegação de inexigibilidade do crédito, considerando que a requerente apresentou as aludidas contas e que as mesmas foram acolhidas na sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, aplicam-se nessa sede os argumentos já analisados com acerto pelo juízo cível, reconhecendo-se a existência e a validade da dívida.

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO, hoje, às 19:49**, a falência da empresa **Posto Alabama Ltda**, CNPJ 05.398.476/0001-46, estabelecida à Av. Engenheiro Billings, 1653, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05321-010, tendo como sócio Fernando Munhoz Galera, CPF 334.008.328-20, residente à Rua Tuiuti, 2960, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03307-005. (fls. 9/10)

Portanto:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) **VALDOR FACCIO ME**, CNPJ n. 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, com endereço no Largo São Bento nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, CEP 01029-010, São Paulo, SP. Fone: (11) 3313-6482. que deve ser intimada somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade**.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, **27 de outubro de 2015**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**